

verá pronunciar-se, aprovando-as, modificando-as ou rejeitando-as, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da sua recepção, findo o qual considerar-se hão aprovadas.

Art. 5.º Nas freguesias rurais poderão as respectivas Juntas instituir comissões de subsistências, que se denominarão Comissão de Abastecimento da Freguesia d..., as quais serão constituídas por um membro da Junta de Freguesia, que será o presidente, um agricultor, um comerciante e um consumidor, nomeados pela respectiva Junta de Freguesia, e pelo professor, ou, na falta d'êste, pelo regedor, que será o secretário, competindo-lhes colaborar com as comissões concelhias.

Art. 6.º Nos distritos onde as comissões de abastecimento, organizadas nos termos d'êste decreto, não vierem a constituir-se ou não vierem a corresponder ao fim para que foram criadas, o Ministro da Agricultura, ouvido o Commissariado Geral dos Abastecimentos, nomeará os individuos que julgar idóneos para constituírem essas comissões.

Art. 7.º Poderão ser mantidas as comissões de subsistências nomeadas ao abrigo do artigo 5.º do decreto n.º 5:456, que tenham funcionado com proveito para os concelhos, ficando com as atribuições consignadas no presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberto Damião Ribeiro Pinto—João Gonçalves.*

Portaria n.º 2:574

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a execução das disposições do decreto n.º 7:228, de 7 do corrente, no que respeita ao azeite a adquirir pelos fabricantes de conservas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que na distribuição de azeite que o commissário geral dos abastecimentos haja de fazer pelas referidas fábricas serão tomados em consideração os contratos ou compromissos que as mesmas fábricas tenham com antigos fornecedores, referentes a azeite de colheitas anteriores, contanto que o preço máximo de venda não seja superior ao da tabela estabelecida no referido decreto, e não podendo as quantidades atribuídas a cada fabricante de conservas ser superiores às que lhes couberem no rateio feito nos limites da capacidade de laboração das respectivas fábricas.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves.*